



Câmara Municipal do Recife

Estado de Pernambuco

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 223/2022 que dispõe sobre a obrigação de farmácias e drogarias do município do Recife afixarem cartazes informativos sobre a distribuição gratuita de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo único: o Projeto de Lei Ordinária nº 223/2022 passa a ter a seguinte redação:

Obriga as farmácias e drogarias instaladas no município do Recife a afixar cartazes informativos sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) e revoga as Leis Municipais nº 18.067, de 06 de novembro de 2014, e 18.304, de 26 de abril de 2017.

Art. 1º As farmácias e drogarias instaladas no município do Recife ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) do Ministério da Saúde.

§ 1º A obrigatoriedade de que dispõe o *caput* abrange também a divulgação da relação de medicamentos fornecidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

§ 2º A relação de medicamentos deverá estar impressa e disposta em local visível e de fácil acesso ao público, preferencialmente no balcão de atendimento do estabelecimento.

Art. 2º Os cartazes mencionados no art. 1º deverão conter a seguinte informação:

“Sernhor (a) Consumidor (a), existem medicamentos distribuídos gratuitamente ou com descontos de até 90% por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil. Consulte a lista neste estabelecimento ou no site do Ministério da Saúde”

Parágrafo único. As farmácias e drogarias que não participarem do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), poderão acrescentar esta ressalva no texto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os cartazes informativos de que trata esta Lei deverão:



I - ser afixados em local de fácil acesso e ampla visibilidade, na área interna ou externa das farmácias e drogarias;

II - ser confeccionados com material a ser escolhido pelos proprietários das farmácias e drogarias; e

III - conter a mensagem informativa descrita no art. 2º, redigida:

a) no mínimo, nas dimensões de papel A4;

b) com fonte "Times New Roman" ou "Arial";

c) na cor preta; e

d) no tamanho 24.

Art. 4º As farmácias e drogarias que possuírem endereço eletrônico deverão disponibilizar também online as informações contidas nos cartazes de que trata esta Lei e a relação de medicamentos fornecidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência; e

III - multa em dobro, a partir da segunda reincidência.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde, disciplinado pela Lei Municipal nº 15.791, de 10 de setembro de 1993.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:



I - a Lei Municipal nº 18.067, de 06 de novembro de 2014; e

II - a Lei Municipal nº 18.304, de 26 abril de 2017.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica P409332254/19603. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.



JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos acerca da distribuição de medicamentos com desconto no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), por parte das farmácias e drogarias do município do Recife.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da CF/88)”. Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando esta Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF, em face do ínfimo valor para afixação de cartazes em drogarias e farmácias.

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.



Além disso, o art. 196 da CF/88 prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto ao mérito, apesar da previsão constitucional supracitada, diversas pessoas não possuem o devido acesso aos medicamentos que o SUS fornece gratuitamente ou com desconto, seja por desconhecimento, seja pela dificuldade em receber informações de forma correta, deixando, muitas vezes, de fazer uso dos remédios receitados em face da situação financeira precária.

Destaca-se ainda que a falta de tratamento adequado de diversas doenças pode acarretar o agravamento do quadro clínico dos pacientes e, conseqüente e infelizmente, ampliar o número de óbitos, exigindo do Município, por conseguinte, amparos sociais e econômicos.

Por oportuno, vale ressaltar que a obrigação imposta nesta Legislação trará benefícios à população, na medida em que a divulgação da relação dos medicamentos prestará um serviço público de grande relevância, que certamente repercutirá de forma positiva na saúde e no bolso dos recifenses, especialmente dos mais carentes.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos_

